



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
16ª Legislatura - 2º biênio

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Mensagem nº.: 143/2020

Projeto de Lei nº.: 112/2020

Presidente: Vitor Batista Ralha de Afonseca

Vice- Presidente: Cristiano Maia Arantes

Membro: Ivanilson Venâncio da Silva

Origem Poder Executivo Municipal

Autor: Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal

APROVADO
DISCUSSÃO
DATA: 10/10/20
PRESIDENTE

Ementa: “Altera a Lei Municipal nº3.255, de 05 de abril de 2018, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP no Município de Miguel Pereira – PROPAR/MP e dá outras providências”.

Comissão de Justiça e Redação

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal de Miguel Pereira/RJ - § 4º do artigo 46 – avocou a relatoria a sua própria consideração.

Das Exposições da Matéria

Versa a presente sobre alteração na lei que instituiu o Programa de Parcerias Público Privadas, as chamadas PPP.

Em sua justificativa, o Executivo Municipal informa que o Projeto de Lei visa adequar a legislação a recente decisão do STF na ADI nº 1485, à decisão da Consulta TCE-ES TC-024/2017, Recomendação MP/RJ.

Em prosseguimento, no que toca a competência do Projeto, o mesmo encontra-se dentro do *rol* de competências do Executivo Municipal, consoante norma constante do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“**Art. 49** – São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...) Omissis

III – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
16ª Legislatura – 2º biênio

No que tange a forma do Projeto, o mesmo encontra-se adequado a Legislação vigente, para atendimento ao entendimento do STF na ADI 1485, ao Parecer TC024/2017 TCE-ES e a recomendação MP/RJ, tudo conforme a seguir disposto:

- a) STF ADI 1485, necessária a adequação posto que é assente no voto condutor da ADI em comento que reconheceu a constitucionalidade do jeton para participantes de conselhos “por não ser o exercício pelo servidor público de mandato como membro de Conselho Fiscal ou de Administração de empresa estatal não representa exercício de cargo ou função pública *stricto sensu*, de forma a atrair a vedação constitucional” (sic);
- b) Parecer TC – 24/2017 TCE-ES, vejamos:

Posto isso, passamos agora à análise do primeiro quesito formulado pelo consulente, no qual questiona a compatibilidade do regime de subsídio, a que estão submetidos os Secretários Municipais (agentes políticos) e os Procuradores Municipais (servidores públicos), com o pagamento de verba de natureza remuneratória não prevista no art. 39, § 3º da CRFB/88, de estatura infraconstitucional, qual seja, a gratificação por participação em órgão deliberativo coletivo ou comissões especiais de trabalho. Registra-se que tal gratificação, a que se refere o consulente neste primeiro quesito, corresponde a “Jeton”, embora o consulente tenha utilizado o termo “Jeton” no segundo quesito como se correspondesse a uma gratificação diferente daquela mencionada no primeiro quesito. Com efeito, “Jeton” significa “galicismo que expressa a retribuição pela participação em órgão colegiado”, conforme De Plácido e Silva. (...)

Ora, sabe-se que a natureza jurídica do Jeton, por se tratar de verba paga com habitualidade e que visava remunerar os diretores da JUCEES, não pode ser vista como de caráter indenizatório, pois que não pretendiam ressarcir os gestores de quaisquer valores dispendidos em razão de seu trabalho, mas visavam remunerar os mesmos por exercício de atribuições outras que não suas funções ordinárias.

Resta claro que a natureza jurídica do Jeton é de verba salarial, remuneratória, ou, mais precisamente, uma gratificação *propter laborem*, isto é, gratificação percebida em razão de um trabalho adicional, a ser prestado para a Administração Pública, que esteja fora de suas atribuições ordinárias, devida, nesse caso, pela presença dos diretores nas sessões das turmas ou do plenário do órgão. Nesse sentido, seria possível o pagamento de décimo terceiro salarial sobre a referida verba. (g.n.)

Conforme já relatado, não constituiu objeto de julgamento pelo STF no RE 650.898/RS a análise da compatibilidade de verbas de natureza remuneratória de estatura infraconstitucional, isto é, não previstas no art. 39, § 3º da CRFB/88, com o regime do



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
16ª Legislatura – 2º biênio

subsídio. Não obstante, os Ministros Teori Albino Zavascki e Luiz Fux, em seus votos (que acompanharam o voto vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso), apresentaram argumentos, a título de *obiter dictum*, no sentido de serem compatíveis com o regime de subsídio gratificações “previstas nas normas infraconstitucionais que sejam desvinculadas das atribuições ordinárias do cargo efetivo”.
(...)

Realmente, não há no texto constitucional qualquer vedação, explícita ou implícita, que torne ilegítima a percepção de remuneração paga a título excepcional a quem receba subsídios. Nada obsta, por exemplo, que agentes públicos remunerados por subsídio possam exercer funções ou cargos de confiança, não cobertos pela parcela de subsídio, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF). Vedar a percepção de acréscimo remuneratório pelo exercício de funções de direção, chefia e assessoramento para servidores distribuídos em carreira importaria desestimular o sentido de profissionalização desse tipo de organização, consequência contraditória que certamente não pode decorrer do texto constitucional.”

“INÁCIO MAGALHÃES FILHO, em artigo intitulado ‘Reflexões acerca do instituto do subsídio’ (2010), sustenta a possibilidade de coexistência de determinadas vantagens com o subsídio, inclusive ‘as previstas nas normas infraconstitucionais que sejam desvinculadas das atribuições ordinárias do cargo efetivo’, verbis: Nada obstante, ousa-se defender a constitucionalidade da coexistência de determinadas vantagens com o subsídio, especialmente as de extração constitucional, as previstas nas normas infraconstitucionais que sejam desvinculadas das atribuições ordinárias do cargo efetivo. (MAGALHÃES FILHO, Inácio. Reflexões acerca do instituto do subsídio. Fórum Administrativo FA, Belo Horizonte, ano 10, n. 117, nov. 2010.)”

Nesse diapasão concluiu aquela corte de contas que é possível e compatível a coexistência entre os subsídios e a percepção de vantagens previstas em normas infra-constitucionais desvinculadas das atribuições ordinárias do cargo efetivo.

- c) No que tange a recomendação do Ministério Público, a alteração do dispositivo legal em comento atende, posto que retira da discricionariedade do Executivo a fixação do percentual de remuneração do conselho, o executivo encaminhou o estudo de impacto financeiro bem como comprovou a previsão orçamentária para as despesas conforme descrição da fonte dos recursos 01 – 04.122.004.2.011 – 2011940003.1.9.0.94.00, portanto restou atendido os preceitos do § 213 da Constituição do Estado e da Lei Orgânica de Miguel Pereira.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
16ª Legislatura – 2º biênio

No que se refere à votação, do Regimento Internos da Câmara Municipal, a mesma se dará nos termos do art. 164.

No que toca ao quórum de votação para leis ordinárias.

Feitas tais considerações, passamos a análise específica do Projeto de Lei.

Considerando todas as recomendações bem como as autorizações emanadas pelos órgãos do poder judiciário e órgãos de controle.

Realmente, não há no texto constitucional qualquer vedação, explícita ou implícita, que torne ilegítima a percepção de remuneração paga a título excepcional a quem receba subsídios. Nada obsta, por exemplo, que agentes públicos remunerados por subsídio possam exercer funções ou cargos de confiança, não cobertos pela parcela de subsídio, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF). Vedar a percepção de acréscimo remuneratório pelo exercício de funções de direção, chefia e assessoramento para servidores distribuídos em carreira importaria desestimular o sentido de profissionalização desse tipo de organização, consequência contraditória que certamente não pode decorrer do texto constitucional.

“INÁCIO MAGALHÃES FILHO, em artigo intitulado ‘Reflexões acerca do instituto do subsídio’ (2010), sustenta a possibilidade de coexistência de determinadas vantagens com o subsídio, inclusive ‘as previstas nas normas infraconstitucionais que sejam desvinculadas das atribuições ordinárias do cargo efetivo’, verbis: Nada obstante, ousa-se defender a constitucionalidade da coexistência de determinadas vantagens com o subsídio, especialmente as de extração constitucional, as previstas nas normas infraconstitucionais que sejam desvinculadas das atribuições ordinárias do cargo efetivo. (MAGALHÃES FILHO, Inácio. Reflexões acerca do instituto do subsídio. Fórum Administrativo FA, Belo Horizonte, ano 10, n. 117, nov. 2010.)”

Conclusão do Relator

Nesse contesto concluímos que é possível e compatível a coexistência entre os subsídios e a percepção de vantagens previstas em normas infra-constitucionais desvinculadas das atribuições ordinárias do cargo efetivo, por não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular a tramitação do presente projeto, estando, por conseguinte preenchidos os requisitos legais para prosseguimento do mesmo e análise do plenário desta Casa de Leis.

Decisão da Comissão


Todos os membros acompanham o voto do Presidente da Comissão e após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, na forma disciplinada no Regimento Interno desta colenda Câmara Municipal, notadamente em seu art. 34, a comissão de Justiça e



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
16ª Legislatura – 2º biênio

Redação, no que toca ao aspecto que lhe compete examinar, consoante razões já expostas, considera correto à tramitar, para em seguida, ser apreciado pelo Plenário desta Dileta Casa de Leis. Câmara Municipal de Miguel Pereira, 08 de dezembro de 2020.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator


Ivanilson Venâncio da Silva
Membro


Cristiano Maia Arantes
Vice-Presidente